



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de Lei do Legislativo nº 21 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 08 de agosto de 2025.

Ementa: “Proíbe, no âmbito do Município de Dois Córregos, a inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou que concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.”

Autoria: Vereador David Cauã Mendes Costa.

O Projeto de Lei do Legislativo n. 21 de 2025, de autoria do Vereador David Cauã Mendes Costa, tem por objetivo proibir a inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou que, concluídas, não atendam ao fim a que se destinam no Município de Dois Córregos.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as obras municipais e interesse local, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal¹.

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

Do ponto de vista da iniciativa legislativa, o projeto não trata de organização administrativa, estrutura do Poder Executivo ou criação de cargos e despesas

¹ Art. 81. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

[...]

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Art. 5º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

específicas, o que poderia caracterizar vício de iniciativa. Sua execução demandará, eventualmente, regulamentação pelo Executivo, o que não impede a tramitação legislativa.

Aliado a isso, o judiciário já possui decisões transitadas em julgado a respeito do tema, dentre elas pode-se mencionar a ADI n. 2181551-73.2023.8.26.0000, onde foi analisado projeto de lei idêntico, do município de Tremembé, onde foi validada a constitucionalidade sobre a matéria.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 13 de agosto de 2025.

Vinícius de Oliveira Gonçalves
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=DP93YCDA2PYD310R>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: DP93-YCDA-2PYD-310R

